

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Superintendência Regional do trabalho/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO

09/08/2012 a 16/08/2012

LOCAL FISCALIZADO: LOTE 253P, 255P, 256P E 257P - GLEBA C 2 -
PERÍMETRO IRRIGADO JAIBA - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MATIAS
CARDOSO/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS ALOJAMENTOS FISCALIZADOS:

- 1 -- S 15.909415 e W 43.81870 (1º. ALOJAMENTO)
2 – S 15.910492 e W 43.82674 (2º. ALOJAMENTO)

ATIVIDADE: CARVOEJAMENTO - produção de carvão vegetal – florestas
nativas (CNAE 0220-9/02), primeira etapa da preparação do solo para
substituição da floresta nativa por atividade econômica, provável plantação de
limão, manga e mamão (fruticultura) .



OP 59/2012

MINISTÉRIO DO TRABALHO

ÍNDICE

EQUIPE	3
DO RELATÓRIO	
A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES E TERMOS DE INTERDIÇÕES EMITIDOS	5
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
E. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	7
F. DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	7
G. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA	9
H. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	10
H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	10
H.2. Da falta de registro dos empregados	12
H.3. Da admissão sem CTPS	12
H.4. Do embaraço à fiscalização	12
I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	13
I.1. Dos alojamentos precários	13
I.2. Da não disponibilização de instalações sanitárias	15
I.3. Do não fornecimento de água potável	16
I.4. Da falta de local adequado para a realização das refeições	18
I.5. Da falta de material de primeiros socorros	19
I.6. Da não realização de exames médicos admissional e vacina antitetânica	20
I.7. Da falta de exigência do uso EPI	21
I.8. Da falta de Programa de Gestão de Saúde e Segurança	22
I.9. Outras irregularidades concernentes às condições de segurança e saúde nas atividades de carvoejamento	22
J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO	24
J. FOTOS	25
K. CONCLUSÃO	27

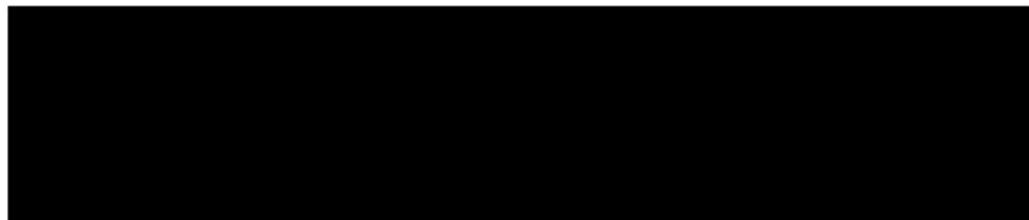
MINISTÉRIO DO TRABALHO

ANEXOS

1) ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL	A001
2) CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	A006
3) DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL	A009
4) CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL	A010
5) CÓPIA DE NOTA FISCAL DE VENDA DO CARVÃO	A015
6) TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES	A016
7) TERMOS DE INTERDIÇÃO	A026
8) PLANILHA DE CALCULOS RESCISÓRIOS	A044
9) TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO	A045
10) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	A058
11) AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS	A071

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) PERÍODO DA AÇÃO: 09 a 16/08/2012
- 2) EMPREGADOR: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) ENDEREÇO DA FRENTE DE TRABALHO (CARVOEIRA): Lotes Agrícolas 253P, 255P, 256P e 257P - Gleba C 2 – Perímetro Irrigado Jaiba-Zona Rural de Matias Cardoso – MG.
- 5) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA FRENTE DE TRABALHO (ALOJAMENTOS):
 - 1) -- S 15.909415 e W 43.81870 (1º. ALOJAMENTO)
 - 2) – S 15.910492 e W 43.82674 (2º. ALOJAMENTO)
- 6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- 7) [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 13
- 2) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 13
- 3) RESGATADOS: 13
- 4) VALOR BRUTO CALCULADO DA RESCISÃO: R\$34.022,22
- 5) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: R\$29.668,22
- 6) VALOR PAGO POR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: 00
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 14
- 8) TERMO DE INTERDIÇÃO: 04
- 9) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS : 05
- 10) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 13
- 11) FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$3.149,72

MINISTÉRIO DO TRABALHO

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02455018-3	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 02455019-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 02455020-5	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 02431925-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 02431903-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 02431924-4	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 02431906-6	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 02431923-6	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 02431922-8	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 02431921-0	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 02431918-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- ~~12~~ 02431917-1 131475-0 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- ~~13~~ 02431916-3 131308-8 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- ~~14~~ 02431919-8 131023-2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

RELAÇÃO DE TERMOS DE INTERDIÇÕES EMITIDOS

- 1 Nº 35574710082012/01 - ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO
- 2 Nº 35031109082012/01 – TRATOR CBT 1065
- 3 No.35031109082012/02 – TRATOR FORD 4600
- 4 No.35031109082012/03 - TRATOR MASSEY FERGUSON 285
- 5 No.35031109082012/04 - TRATOR VALMET SINCROMATICO 86 ID

D) DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL E DAS OCORRÊNCIAS ESPECIAIS:

A presente ação fiscal foi motivada em razão de rastreamento feito por equipe de fiscalização da SRTE/MG em julho/2012 que, estando na região para realização de fiscalizações em atendimento ao planejamento da GRTE/Montes Claros, constatou a existência de atividade de carvoejamento em situação de degradância. Em razão disso foi constituída equipe de fiscalização composta por membros do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Justiça, especificamente do Departamento de Polícia Federal em Montes Claros, dadas as características da ação fiscal desenvolvida, quais sejam, inspeções em meio rural, em extensas áreas de florestas nativas, com dificuldade de deslocamento e comunicação, que determinaram a necessidade de uma equipe interinstitucional, visando segurança, assim como uma investigação minuciosa da situação fática. Cabe registrar que a ação fiscal foi acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 3^a Região.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

E) DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA

Partindo de Janauba/MG em direção a Jaiba/MG, passando pela cidade de Jaiba em direção a Matias Cardoso/MG – Rod MG 401, após o trevo para Mocambinho/MG, entrada no Km 42 até os lotes fiscalizados.

F) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

A ação do grupo de fiscalização rural teve inicio na manhã de 09/08/12 e finalizou em 16/08/12, no Perímetro Irrigado Jaiba- Lotes 253P, 255P, 256P E 257P - Gleba C 2, de propriedade da empresa [REDACTED] cuja atividade preponderante desenvolvida na região é a fruticultura . Foi constatado que foi firmado em 22.04.2010 e prorrogado em 22.04.2012, um Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel(is) Rural(is) de uma área de 85,7120 ha com o Sr. [REDACTED] (cópia anexa), conhecido por [REDACTED] , com o objetivo exclusivo de transformação da madeira existente em carvão vegetal. Foi apurado ainda que o Sr. [REDACTED] para execução do contrato firmado, contratou os 13 (treze) empregados encontrados em atividade de carvoejamento no momento da fiscalização. No entanto, segundo constatado pela fiscalização, o real empregador era o proprietário dos lotes – Sr. [REDACTED] que mantinha os 13 (treze) trabalhadores nas duas frentes de trabalho, constituída por 25 fornos ativos, divididos em 02 baterias de 16 e 9 fornos respectivamente, laborando nas atividades de operadores de tratores e em atividades gerais de carvoejamento, submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, como passamos a descrever.

Para ilustrar a situação encontrada, transcrevemos a seguir o depoimento do trabalhador [REDACTED] que declarou:

"QUE veio de Jaiba/MG; que residia em Jaiba há cerca de 25 anos; que foi contratado por [REDACTED] , que o abordou e o convidou a trabalhar na fazenda; que não sabe o nome de [REDACTED] que veio trabalhar na fazenda há cerca de 3 meses; que [REDACTED] o trouxe para a fazenda em sua camionete; que tem um barraco em Jaiba, localizado no endereço acima; que trabalha na fazenda como forneiro; que é responsável pela carbonização da madeira no forno, "que dá o ponto nos fornos para retirar o carvão"; que não sabe como o carvão é retirado da propriedade e nem para onde é levado; que não trabalha com carteira de trabalho assinada; que não fez exame médico antes de começar o trabalho na fazenda; que a fumaça do forno é inalada por ele e por outros

MINISTÉRIO DO TRABALHO

trabalhadores durante a carbonização; que "fica difícil respirar"; que "as vezes fica zonzo" por causa da fumaça; que se encontra alojado em casa localizada na fazenda com outros trabalhadores; que leva cerca de 30 minutos para se deslocar da frente de trabalho (fornos) até o imóvel onde está alojado; que não utiliza máscara durante o trabalho; que somente recebeu bota (1 par) e luva (1 par); que dorme em colchão colocado sobre o chão; que a roupa de cama utilizada pertence ao declarante; que não recebeu roupa de cama; que não possui armário para guardar seus pertences; que guarda seus pertences, inclusive alimentos, dentro de seu quarto; que o imóvel onde está alojado não possui banheiro; que faz suas necessidades fisiológicas "no mato"; que toma banho "de balde"; retirando a água de um canal próximo; que dita água não é tratada antes de ser ingerida; que a comida é comprada em Jaiba e trazida para a fazenda; que não há energia elétrica no local; que não há local adequado para a guarda dos alimentos; que já constatou a existência de larvas na carne que seria preparada; que não há local adequado para a tomada de refeições nem na frente de trabalho nem no alojamento; que não há material para prestação de primeiros socorros na fazenda; que recebe a cada 15 dias, aproximadamente; que recebe R\$25,00 por dia trabalhado."



MINISTÉRIO DO TRABALHO



G) INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA

Conforme apurado em depoimentos dos trabalhadores, prepostos e empregador, acima citados, trata-se de propriedade recém adquirida, tendo sido apresentado apenas o registro do lote 253P em nome do fiscalizado e um Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, que antecedeu a compra da propriedade. Esclareça-se que em nenhum momento da fiscalização os prepostos e o próprio fiscalizado, Sr. [REDACTED], que atendeu a equipe de fiscalização no dia 10.08.2012, negou ser a área fiscalizada de sua propriedade. A atividade explorada na área fiscalizada era a produção de carvão vegetal de mata nativa, com objetivo de desmatamento e limpeza da área para a fruticultura, segundo informou o próprio empregador, que também é proprietário da empresa exportadora de frutas Indaiá Exotic Ltda, no Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

H) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Descrição do Auto de Infração no.02431903-1, pela infração ao art. 444, da CLT, cópia em anexo:

"Durante ação fiscal mista – conforme o art. 30, § 3º do Decreto 4552/2002 – iniciada em 09/08/2012, pela equipe de auditores fiscais da SRTE/MG – em conjunto com membros da Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho – em curso até a presente data, na propriedade denominada Sítio Rio Novo, Gleba C 2, Perímetro Irrigado – Etapa I, lotes 253P, 255P, 256P e 257P, no município de Matias Cardoso/MG, constatou-se a prática de carvoejamento em duas baterias de fornos, uma com 16 e outra com 09, totalizando 25 fornos, onde trabalhavam 13 (treze) empregados . Também foram fiscalizados dois locais destinados a "alojamentos", localizados em propriedades vizinhas, coordenadas geográficas S15.909415/W43.81870 e S15.10492/W43.82674, onde eram mantidos os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho. Pelo princípio da primazia da realidade, o empregador acima autuado foi identificado como responsável direto pelos vínculos empregatícios dos 13 (treze) trabalhadores encontrados laborando, sendo que 02 (dois) eram operadores de tratores e os demais eram carbonizadores/enchedores/descarregadores dos 25 (quatorze) fornos encontrados ativos . Foi apurado que todas estas atividades tinham como objetivo a limpeza de uma área de 85,7120 ha, primeira fase da substituição da mata nativa por outra destinação econômica, plantio de frutas (manga, mamão e limão). Através de fiscalizações nas frentes de trabalho, fornos e alojamentos improvisados, entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, intermediador de mão-de-obra, preposto e empregador e após a análise de documentos apresentados , foi constatado a seguinte situação: 1 - Todos os 13 (treze) trabalhadores relacionados em lista anexa, encontrados nas atividades de carvoejamento, estavam sem registro em Livro ou Fichas de Registro de Empregados do empregador autuado e laboravam em situação análoga a de escravo, conforme Auto de Infração no. 02431925-2; 2 - Estes trabalhadores foram contratados para o trabalho através do arrendatário [REDACTED] conhecido como [REDACTED] com o fim de cumprir contrato de arrendamento visando a limpeza da área de 85,7120 ha com a transformação da madeira existente no imóvel em carvão vegetal, para futura plantação de frutas (mamão, manga e limão). Os trabalhadores laboravam em condições degradantes de trabalho, portanto, em condições análogas à de escravos, a saber: a) estavam alojados em duas casas rústicas de alvenaria, dormindo em colchões no chão, sem água potável e energia, em péssimas condições de higiene e segurança; b) não tinham CTPS assinadas e quatro deles sequer dispunha deste documento, que foram emitidos na ação fiscal ; c) foram contratados por produção, no entanto havia débito salarial que foram acertados na ação fiscal; d) não foi elaborado Programa de Gestão, Segurança, Saúde e

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Meio Ambiente de Trabalho Rural e sequer foram realizados exames ocupacionais de saúde; e) a água utilizada para preparo dos alimentos e para beber era retirada pelos próprios trabalhadores de um canal de irrigação impróprio para consumo, colocada em vasilhames e garrafas térmicas adquiridas por eles próprios, sem filtragem ; f) não tinha local para preparo e guarda dos alimentos, que ficavam no chão, com a carne exposta num varal e as refeições que eram preparadas pelos próprios trabalhadores, eram tomadas ou na frente de trabalho, ao ar livre, ou no alojamento sem local adequado; g) não dispunha de instalações sanitárias e os banhos e as necessidades fisiológicas eram feitas no mato a céu aberto ; h) o EPI fornecido não atendia as especificações legais ; i) nos locais fiscalizados não havia material de primeiros socorros ou forma de atendimento médico emergencial. As condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores, como ora relatado, foram objeto de autuações específicas e motivaram as interdições da atividade e dos tratores que não estavam regulares e adequados para o uso. 3 - As condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores, como ora relatado, foram objeto de autuações específicas e interdições e nos levaram à caracterização de inúmeras e graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do trabalho editadas pela O.I.T (Organização Internacional do Trabalho), na Constituição Federal da República, na Consolidação das Leis do Trabalho e em normas esparsas, decretos e regulamentos, ou seja, descumprimento de várias normas de proteção ao trabalho, desde as mais comezinhas até as mais graves, afetando, inclusive, a própria dignidade do trabalhador, princípio esculpido em norma constitucional. O conjunto destas e outras situações encontradas no meio ambiente de trabalho, das frentes de trabalho e alojamentos mantidos pelo empregador afrontam as normas de saúde e segurança do trabalho legalmente previstas na Norma Regulamentar nº 31, bem como atentam contra preceitos constitucionais e internacionais, em especial a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro e o valor social do trabalho. Por tudo o que foi narrado pelos trabalhadores e verificado nas inspeções realizadas, bem como pela análise dos documentos apresentados, constatamos o descompromisso do empregador para com o conjunto de normas de proteção do trabalho, inclusive no que tange às normas de segurança e saúde do trabalho expondo os trabalhadores encontrados em atividade à situação de risco grave e infringindo dispositivos expressos em normas de tutela do trabalhador. Destacamos que foi lavrado o Auto de Infração nº 02431906-6, capitulado no artigo 630, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser observado para fins legais o disposto no §6º do mesmo artigo. Por fim, ressaltamos que foi lavrado o AI nº 02431925-2, capitulado no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude da manutenção dos 13 (treze) trabalhadores, que laboravam no carvoejamento, sem os respectivos registros em livro ou fichas de registros de empregados".

MINISTÉRIO DO TRABALHO

H.2. Da falta de registro dos empregados

Constatamos que os trabalhadores encontrados em atividade na área fiscalizada, laborando na produção de carvão vegetal, estavam todos sem a devida formalização do vínculo empregatício com o empregador reconhecido como responsável direto pela relação de emprego, objeto da lavratura do Auto de Infração nº 02431925-2, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 9º, da CLT, cópia em anexo. São os próprios trabalhadores que confirmam a prática de tal ilícito, em declarações prestadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, representante do Ministério Público do Trabalho e Departamento de Policia Federal, cópias em anexo, dentre os quais transcrevemos:

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

"...Que foram contratados por produção a R\$12,50 o forno; que duas pessoas enche 04(quatro) fornos; que nenhum dos trabalhadores fizeram exames médicos admissionais e as CTPS não foram assinadas...."

H.3. Da falta de CTPS

Dentre os trabalhadores admitidos 04 (quatro) não tinham CTPS, que foram emitidas pela equipe de fiscalização durante a ação fiscal e a infração ensejou a lavratura do Auto de Infração 02431924-4, cópia em anexo. Foi também emitida segunda via de uma CTPS, em razão de estar danificada.

H.4. Do embaraço a fiscalização

Ao proceder a abordagem e entrevistas prévias com os trabalhadores, todos declararam que no local não havia alojamentos, que todos eram transportados diariamente de Jaiba para as frentes de trabalho em caminhonete do Sr. [REDACTED] No entanto, durante a fiscalização localizamos duas casas que, apesar de estarem em lotes vizinhos, alojavam todos os trabalhadores encontrados no carvoejamento. Diante das evidências os trabalhadores admitiram que tinham sido instruídos a mentir para a fiscalização. Constatamos que o Sr. [REDACTED] tinha sido autuado anteriormente por manter alojamentos precários e, por isso, para burlar a fiscalização, optou em manter os trabalhadores em local diferente da frente de trabalho, em casas emprestadas por vizinho, mas igualmente em precariedade e degradância. A tentativa de burla, se tivesse sucesso, impediria a fiscalização de apurar fatos relevantes para caracterização da degradância, com grande prejuízo aos trabalhadores que não seriam resgatados e consequentemente não teriam direito ao recebimento do seguro desemprego especial concedido a empregados encontrados em situação análoga ao de escravo. Em razão desta infração foi emitido o Auto de Infração no. 02431906-6, capitulado no art. 630, parágrafo 3º, da CLT.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Transcrição de trecho da declaração do trabalhador [REDACTED]

"...Que nenhum dos trabalhadores fizeram exames médicos admissionais e as CTPS não foram assinadas; que foram alojados em casa de alvenaria sem móveis e vasilhames, apenas colchões no chão; que a casa fica em outra propriedade, não pertencendo à fazenda da carvoaria, que o dono da casa emprestou para o [REDACTED] que fica distante dos fornos em torno de 1.500 metros; que os mantimentos são trazidos pelo [REDACTED] e cobrado dos trabalhadores; que os próprios trabalhadores cozinharam os alimentos e levam em marmitas compradas por eles próprios para o local de trabalho; que comem em alguma sombra próxima ao forno, sentados em tocos com as marmitas nas mãos; que tiram água do canal para cozinhar e tomar banho, pois não tem banheiro e nem energia; que para beber tira água tratada da caixa na sede da fazenda, mas que não tem filtro; que receberam boné, botina, luvas, óculos para trabalhar; que usam candeeiro de óleo diesel para iluminar a casa; que todos os mantimentos ficam no chão e a carne fica exposta em um varal pois não tem geladeira; que o fogão foi feito por eles ao ar livre, sobre armação de madeira;que no local de trabalho ou nos alojamentos não tem primeiros socorros; que a fazenda fica distante 30 km das duas cidades mais próximas (Jaiba e Matias Cardoso);..."

I.1. Dos alojamentos precários

Encontramos os trabalhadores do empregador [REDACTED] instalados em dois locais distintos, ambos caracterizados como RISCO GRAVE E IMINENTE à saúde, conforme Relatório Técnico de Inspeção, anexo ao Termo de Interdição no. 3557471008202/01, declarações dos trabalhadores e descrição no Auto de Infração 02455020-5, com cópias anexas.

Trecho do Relatório Técnico anexo ao Termo de Interdição:

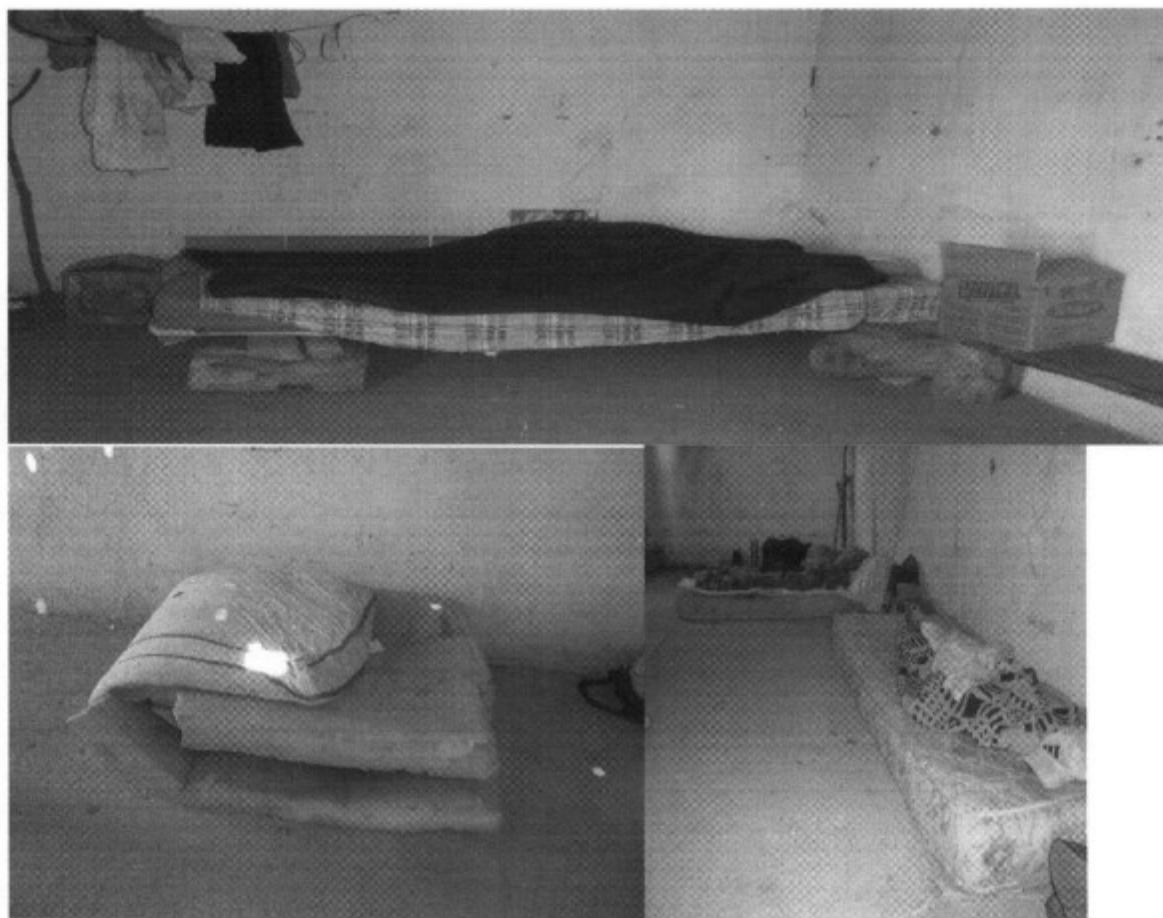
"Em relação às áreas de vivência, a equipe apurou que a empresa não disponibilizava nenhuma das estipuladas em norma, expondo-os não somente a situação de risco grave e iminente, mas também a condição degradante de alojamento e, portanto, de vida.

Assim, esses trabalhadores eram mantidos em dois "alojamentos" em precárias condições, constituidas de alvenaria, com aberturas nas paredes e sem portas ou com portas improvisadas pelos próprios trabalhadores. No interior de um deles, havia espumas espalhadas pelo chão ou estrados improvisados de

MINISTÉRIO DO TRABALHO

madeira posicionados diretamente no solo. As roupas de cama, que não foram fornecidas pelo empregador, se encontravam sujas e desgatadas. Por inexistir qualquer espécie de armário individual, os pertences pessoais eram guardados diretamente no solo ou em caixas de papelão ou plástico. Da mesma forma, os mantimentos, recipientes com óleo, pedaços de carnes dependuradas em corda, etc, ficavam ai armazenados/guardados, não havendo, obviamente, nenhum armário destinado a esse fim. Também não havia recipiente para coleta de lixo, sendo este colocado no entorno dessas estruturas, agravando, ainda mais, a já precária condição sanitária à qual os trabalhadores encontravam-se submetidos.

As condições de "alojamento" identificadas expunham esses trabalhadores a agravos à saúde decorrentes das precárias condições sanitárias e também a intempéries e mesmo a acidentes com animais peçonhentos, estes decorrentes da inadequada vedação das rústicas estruturas descritas".



MINISTÉRIO DO TRABALHO

I.2. Da não disponibilização de instalações sanitárias

Conforme depoimentos colhidos, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, ao relento, expostos a acidentes com animais peçonhentos e sem qualquer condição de conforto, privacidade ou higiene, pois não tinha instalações sanitárias com vaso, mictório e pia no local. Os banhos também eram tomados ao ar livre, já que não tinha chuveiros para utilização dos trabalhadores.

Entrevistados, os empregados confirmaram a infração e relataram que fazem suas necessidades fisiológicas "no mato" e que tomam banho ao ar livre utilizando para tanto a água do canal de irrigação. Com efeito, no local da prestação de serviço, constatamos que não foi disponibilizado lavatório, vaso sanitário, mictório ou chuveiro aos trabalhadores para que eles pudessem fazer suas necessidades fisiológicas.

A falta de instalação sanitária foi irregularidade objeto dos Autos de Infração nº 02455018-3 e 02431918-0.

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

"... que não tem banheiro na carvoaria ou na casa e faz as necessidades no mato..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO

I.3. Do não fornecimento de água potável

Os trabalhadores da carvoaria fiscalizada não recebiam fornecimento de água potável em condições higiênicas, a água era consumida pelos trabalhadores – para beber e no preparo de alimentos - sem sofrer qualquer processo de filtragem ou purificação, comprometendo a saúde de todos, conforme descrito no Auto de Infração 02431917-1 e no Relatório Técnico:

"De fato, apuramos que o empregador não disponibilizava água potável em condições higiênicas, assim como não assegurava o fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma, uma vez que os trabalhadores não tinham acesso a nenhuma fonte de água potável, seja nos locais de "alojamento" seja nas baterias de fornos e frentes de corte de madeira, ficando obrigados a coletar água para beber de canais de irrigação, localizados próximos às baterias.

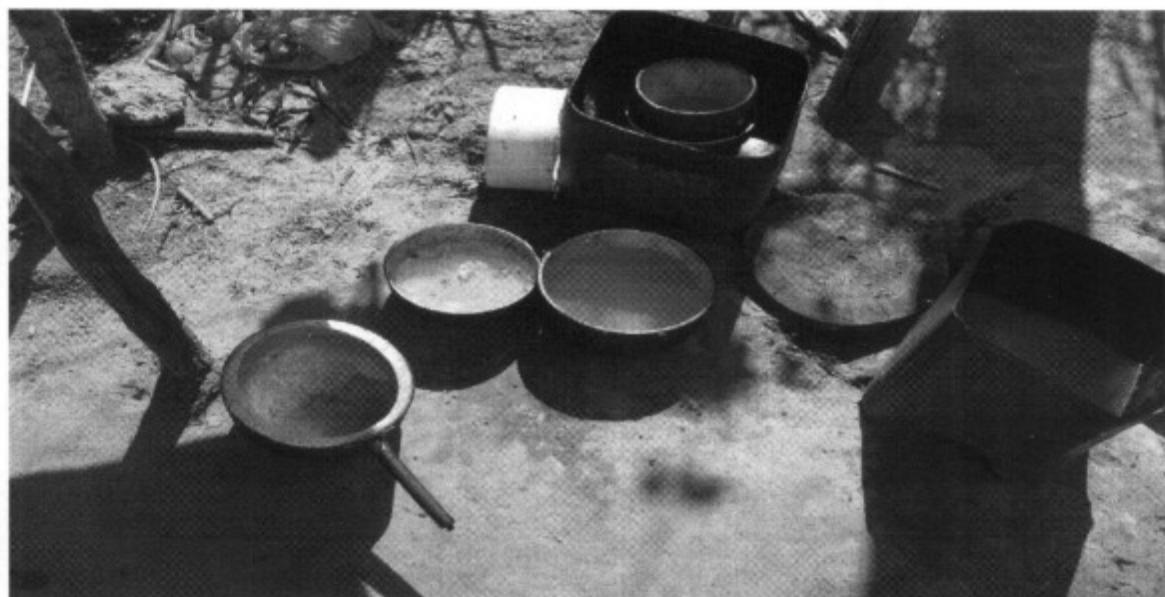
Assim, a única fonte de água disponível para consumo humano era a proveniente de canais abertos de irrigação, que não era potável e, pior, encontrava-se sujeita a todo tipo de contaminação, em especial a agrotóxicos, poeiras, intempéries, animais e seus excrementos. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a consumir essa água sem passar por quaisquer processos de filtragem e/ou purificação, uma vez que inexistentes.

Agravando, a água era armazenada em recipientes improvisados e inadequados para tal, propiciando também dessa forma sua contaminação e tornando-a ainda mais inadequada para consumo humano. Dessa forma, verificamos sua guarda em recipientes inadequados (galão plástico reutilizado, sem tampa) ou, ainda, em recipientes térmicos (garrafas) adquiridos pelos trabalhadores com recursos financeiros próprios, permanecendo todos em precário estado de limpeza e higiene, uma vez que não havia água

MINISTÉRIO DO TRABALHO

limpa e nem local para sua higienização, esta sendo também feita nos canais de irrigação, com água contaminada

Cumpre destacar a importância para a preservação da saúde desses trabalhadores de uma adequada reposição hídrica, que deveria ser garantida pela empresa através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca, tanto nos locais de "alojamento" quanto nas baterias e frentes de corte, uma vez que desenvolviam suas atividades que, inclusive, exigiam significativos esforços físicos, em região de clima quente, sob um sol causticante. Ainda, importante ressaltar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatites agudas, parasitoses intestinais, diarréias e disenterias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos."

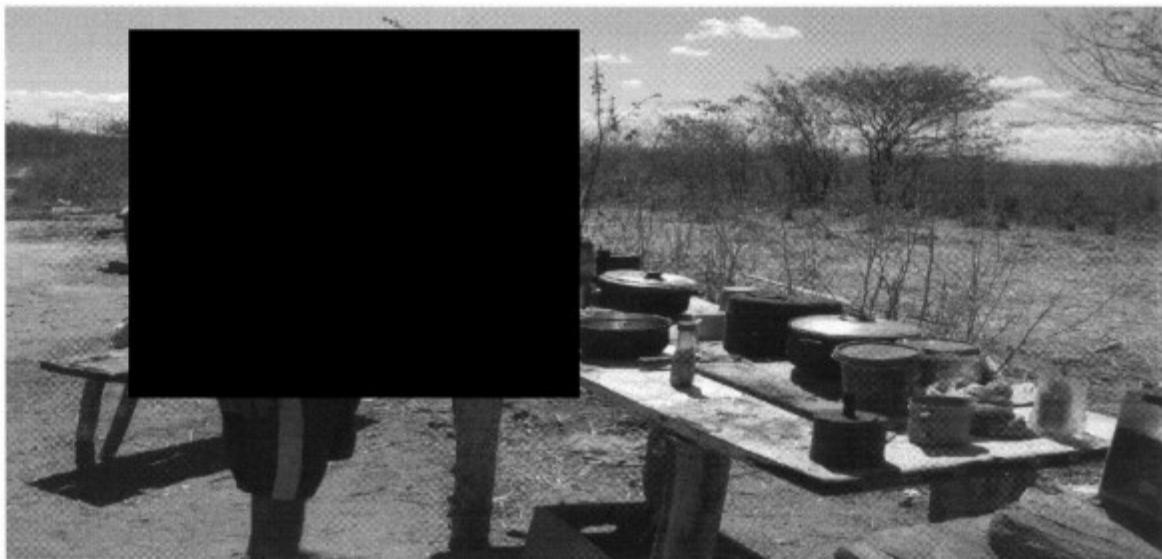


MINISTÉRIO DO TRABALHO

1.4. Da falta de local adequado para refeições

Frise-se que, além de não disponibilizar aos trabalhadores local adequado para o preparo de alimentos, o empregador também não disponibilizava local adequado para os trabalhadores fazerem suas refeições, conforme descrito no Auto de Infração 02455019-1, cópia em anexo:

"... foi constatado que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar locais adequados para refeição aos trabalhadores, quer nos imóveis onde estes ficavam "alojados", quer na frente de trabalho onde se localizavam as baterias de fornos. Não havia espaço destinado à tomada de refeições, não havendo itens como mesa destinada a este fim, assentos adequados e em número suficiente para todos os obreiros, cobertura contra intempéries, água em condições adequadas para higienização e para o consumo humano, e tampouco depósitos de lixo. Os trabalhadores, assim, se viam forçados a tomar suas refeições no interior ou nos arredores do imóvel onde ficavam "alojados", ou, ainda, próximos às frentes de trabalho, em pé, sentados no chão ou em assentos improvisados de tocos de árvore ou garrafas térmicas de água."



MINISTÉRIO DO TRABALHO

1.5. Da falta de material de primeiros socorros

Durante a ação fiscal verificamos que o empregador não equipou o estabelecimento fiscalizado com o material necessário à prestação de primeiros socorros.

É de ressaltar que os trabalhadores estavam expostos a diversos riscos, como acidentes com animais peçonhentos, desidratação pelo calor excessivo, cortes e perfurações, etc. Tal situação era ainda mais grave, em caso de acidente, tendo em vista a ausência de transporte público.

Em face da irregularidade constatada, corroborada pelos excertos das declarações dos trabalhadores, foi lavrado o Auto de Infração nº 02431922-8, cópia anexa, que descreve:

"Através de fiscalizações nas frentes de trabalho, fornos e alojamentos improvisados, entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, intermediador de mão-de-obra, preposto e empregador e após a análise de documentos apresentados, foi constatado que o empregador em tela não equipou o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Com efeito, referido empregador produzia carvão vegetal por meio de 25 fornos. Utilizava madeira oriunda de floresta nativa (cerrado) e mão de obra de 13 (treze) trabalhadores rurais, a saber: [REDACTED]

trabalhadores citados manuseavam ferramentas perfuro-cortantes como machado, foices e facões, executavam corte, carregamento, transporte, carbonização e carvoejamento da lenha. Estavam expostos, de forma habitual e permanente, a calor intenso, fumaça, poeiras, picadas de animais peçonhentos, cortes,

rasgos, perfurações, mutilações, quedas, radiação solar intensa, intempéries, umidade, riscos ergonômicos. A atividade é executada a cerca de 40 Km do hospital mais próximo, localizado na cidade de Jaíba, sendo certo que não havia meio de transporte à disposição dos trabalhadores, o que tornava imprescindível a prestação de primeiros socorros em caso de acidente. Conforme comumente veiculado em programas de gestão de saúde na área rural o material necessário à prestação de primeiros socorros (conteúdo mínimo de uma caixa de primeiros socorros) seria: Talas, ataduras de crepon, compressa de algodão, gases(gasinhos para curativos), algodão ortopédico,

MINISTÉRIO DO TRABALHO

esparadrapos, luvas de procedimentos, analgésicos e antipiréticos (paracetamol, dipirona), anti-sépticos (água oxigenada, álcool absoluto, mercúrio-cromo, iodo) e soro fisiológico 0,9% (para limpeza de feridas e lesões), com uma ou outra variação, dependendo dos riscos ocupacionais presentes no local de trabalho. Não foi encontrado quaisquer destes materiais nos locais de trabalho e alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, em conjunto ou separado."

I.6. Da não realização de exames médicos admissional e falta de acesso aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica

Como anteriormente mencionado, os trabalhadores encontravam-se expostos a riscos diversos, como radiação ultravioleta, calor excessivo, acidentes com animais peçonhentos, etc, e, destarte, sujeitos a agravos à saúde. Ainda assim, o empregador, contrariando o que dispõe a legislação, não garantiu a realização dos exames médicos admissionais nem tampouco o acesso aos órgãos públicos para aplicação da vacina antitetânica, conforme descrito nos Autos de Infração 02431919-8 e 02431921-0, cópias em anexo.

Conforme verificado em inspeções físicas, referidos empregados manuseavam ferramentas perfuro-cortantes como machado, foices e facões, executavam corte, carregamento e transporte de lenha, carvoejamento e carbonização. Estavam expostos, de forma habitual e permanente, a calor intenso, fumaça, poeiras, picadas de animais peçonhentos, cortes, rasgos, perfurações, mutilações, quedas, radiação solar intensa, intempéries, umidade, riscos ergonômicos, etc. Executam suas atividades desprovidos de EPI-quipamento de Proteção Individual, como luvas de raspa e botinas de segurança, o que potencializava a ocorrência de lesões, especialmente nas mãos e pés, além do contato direto dos membros superiores (mãos) e membros inferiores (pés) diretamente com o solo, ferramentas, madeiras, carvão vegetal e resíduos diversos, objeto de autuação específica. Nestas condições, estavam propensos a contrair, dentre outras doenças infecciosas, o TÉTANO, doença comum no trabalho rural, que pode acometer aos trabalhadores quando estes manuseiam o solo ou materiais contaminados com os esporos do bacilo tetânico.

No entanto, apesar do risco citado o empregador não possibilitou o acesso dos trabalhadores retrocitados aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica, nem tampouco providenciou tal imunização. O empregador não apresentou qualquer documento comprovando o cumprimento da obrigação..."

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

"...que não fez exame médico para começar o serviço..."

I.7. Da falta de exigência do uso de equipamentos de proteção individual (EPI)

Apesar das atividades de carvoejamento desenvolvidas na frentes de trabalho fiscalizada exigirem a utilização de equipamentos de Proteção Individual, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores não usavam os referidos equipamentos, que laboravam com vestimentas inadequadas e desprotegidos dos riscos a que eram expostos. O Auto de Infração no. 02431916-3 descreve a situação encontrada:

"Com efeito, no momento da inspeção no local e em entrevistas com empregados, verificamos que, apesar de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual a seus empregados, o empregador deixou de zelar pelo uso de tais equipamentos por parte de seus trabalhadores. O carvoejamento e suas atividades acessórias apresentam constante risco a saúde e segurança dos trabalhadores, sendo impreterável o uso de equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. Temos, assim, riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda de madeira ou carvão; c) posturas inadequadas principalmente diante da necessidade de transporte de madeira ou carvão; d) calor e exposição a radiação não ionizante do sol; e) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; g) doenças pulmonares de todos os tipos devido a inspiração da poeira de carvão gerada pelos fornos."



MINISTÉRIO DO TRABALHO

I.8. Da falta de Programa de Gestão de Saúde e Segurança

Trecho do Auto de Infração no. 02431923-6, pela irregularidade citada:

"Dentro do processo produtivo os trabalhadores citados manuseavam ferramentas perfuro - cortantes como machado, foices e facões, executavam corte, carregamento, transporte, carbonização e carvoejamento da lenha. Estavam expostos, de forma habitual e permanente, a calor intenso, fumaça, poeiras, picadas de animais peçonhentos, cortes, rasgos, perfurações, mutilações, quedas, radiação solar intensa, intempéries, umidade, riscos ergonômicos. Condições que tornam imprescindível ações de segurança e saúde destinadas a promover, preservar e controlar a saúde. Ocorre que o empregador em tela não implementou qualquer ação no sentido de eliminar ou mitigar os riscos existentes no ambiente de trabalho, seja adotando medidas de proteção coletiva ou individual, como o simples fornecimento de EPI-Equipamento de Proteção Individual. Verificou-se, ainda, que o empregador não possuía Programa de Gestão de Saúde e Segurança nem planejamento e/ou procedimento nesse sentido. Nesse contexto, não submeteu seus empregados a qualquer tipo de exame ou avaliação clínica prevista em norma, a saber: exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e/ou demissionais. Não providenciou vacinações, imunizações nem campanhas educativas para prevenção e controle de doenças decorrentes do trabalho. Agindo assim, concorreu para a ocorrência de doenças ocupacionais e agravamento de doenças eventualmente preexistentes."

I.9. Outras irregularidades concernentes às condições de segurança e saúde na atividade de carvoejamento

Tendo sido constatado que a atividade de carvoejamento na frente de trabalho do empregador fiscalizado caracterizava condição de RISCO GRAVE E IMINENTE à saúde e à integridade física dos trabalhadores expostos, conforme conceitua o subitem 3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do Ministério do Trabalho e Emprego, com redação dada pela Portaria nº 199 de 2011, foi lavrado os Termos de Interdições no. 1) 35031109082012/01, 2) 35031109082012/02, 3) 35031109082012/03 e 4) 35031109082012/04, 5) 35574710082012/01, de todas as atividades na frente de trabalho e de 04 (quatro) tratores encontrados em atividade, pelas irregularidades descritas em laudo técnico anexo aos referidos Termos de Interdições que, em resumo, descreve:

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- 1) As irregularidades abordadas geravam, de forma combinada, situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física desses trabalhadores, ampliando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, ensejando a lavratura do Termo de Interdição da atividade de carvoejamento nas condições descritas.”
- 2) Através de inspeções na bateria de fornos, verificamos a utilização dos tratores MASSEY FERGUSON 285, FORD 4600, CBT 1065 e VALMET 86 ID, para transporte de madeira cortada nas frentes, em precárias condições de manutenção que caracterizavam situação de RISCO GRAVE E IMINENTE, capaz de causar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física tanto do operador e ajudantes envolvidos na atividade.

Assim, os tratores citados não possuíam nenhum dos seguintes itens: faróis, buzina, cinto de segurança do operador, estrutura de proteção contra capotagem – EPC, lanternas traseiras de posição, espelhos retrovisores, luzes, assento fixo para o operador e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas. Agravava a situação descrita o fato dos tratores serem operados por trabalhadores sem a devida capacitação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

j) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

A primeira preocupação da equipe de fiscalização, ao iniciar a ação no dia 09/08/12, foi verificar as condições de vida e trabalho em que se encontravam os trabalhadores na frente de trabalho. Encontrado e verificado o local de trabalho, os “alojamentos”, foram realizadas entrevistas com os trabalhadores e prepostos.

Após verificação da situação, a equipe fez contato com os encarregados Sr. [REDACTED] que não se encontrava na cidade, apresentou-se no dia seguinte no escritório de contabilidade da empresa, na cidade de Jaiba. Ao ser solicitado, o empregador, através de seu contador, apresentou os documentos de que dispunha (anexos ao presente relatório) conforme anotado em Livro de Inspeção do Trabalho.

Após os esclarecimentos sobre as medidas a serem tomadas com relação as irregularidades encontradas, ficou definida a paralização das atividades de carvoejamento, por força dos Termos de Interdições emitidos e entregues (cópias em anexo) e o afastamento dos trabalhadores, com os consequentes pagamentos de verbas rescisórias, constantes em planilha elaborada e entregue, juntamente com as CTPS dos empregados, para as devidas anotações e registros em Livro de Registro de Empregados.

Ficou acertado que os pagamentos das verbas rescisórias seriam feitos à tarde do mesmo dia 10.08.12, no próprio escritório de contabilidade. Enquanto o empregador providenciava os valores para o pagamento, foram concluídas as tomadas de declarações dos trabalhadores e as emissões dos formulários de Seguro Desemprego Especial, em razão do resgate dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravos. Também foram emitidas 05 CTPS, uma em segunda via.

No fim da tarde do dia 10/08/2012 foram apresentados os registros formalizados, CTPS anotadas e feitos os pagamentos das verbas rescisórias, conforme planilha apresentada, tudo assistido pela equipe de fiscalização que entregou os formulários de Seguro Desemprego aos trabalhadores, ficando garantido o transporte de retorno dos mesmos para suas residências.

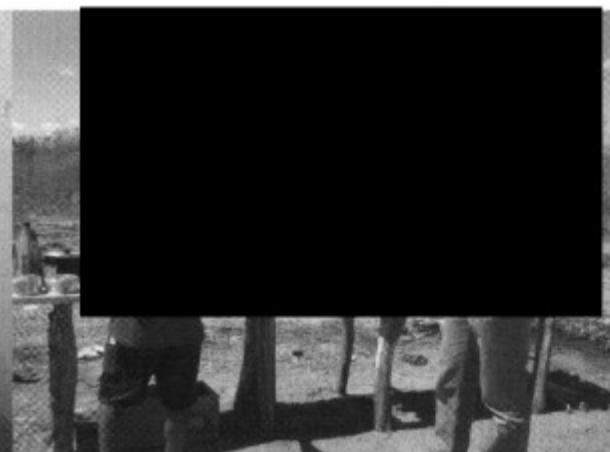
Após todos os procedimentos adotados, os trabalhadores e prepostos foram esclarecidos sobre os fatos apurados e a fiscalização marcou para o dia 16.08.12, pela manhã, na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, para entrega dos Autos de Infrações e devidas anotações no Livro de Inspeção do Trabalho, ocasião em que foi encerrada a ação fiscal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

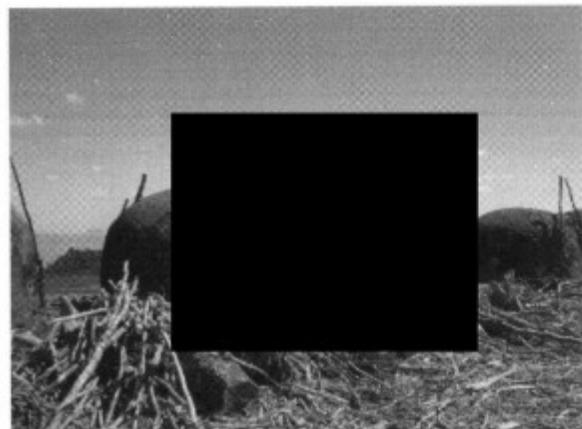
L) FOTOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO



k) CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da Constituição Federal/88:

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
III - função social da propriedade;

.....
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

.....
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo grupo de fiscalização em inspeção na carvoeira, localizada no Município de Matias Cardoso-MG.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador dono do empreendimento de carvoejamento ignora a valorização do trabalho humano e nega a seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica. A inobservância da função social da propriedade é patente e despiciendo, diante do já espendido, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a condições tão degradantes.

No caso em tela, a exploração da terra para produção de carvão vegetal de mata nativa, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, à liberdade, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capituração nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo. O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

Encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho para providências cabíveis.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2012.

A large black rectangular redaction box covers the signature area of the document.